

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 0008657-88.2021.8.19.0001

“1) É possível responsabilizar criminalmente o Ex-Presidente do Clube de Regatas do Flamengo, EDUARDO BANDEIRA DE MELLO, por fatos ocorridos após a sua saída da Presidência do Clube?”

RESPOSTA: *Não. No caso, opera-se a vedação do regresso infinito, contida na regra inserida no art. 13, § 1º, do Código Penal. Uma vez que o incêndio ocorreu, segundo as informações, por falta de manutenção ou defeito de aparelhos, cuja supervisão e revisão estava a cargo de um técnico, essa causa superveniente (conduta descuidada do técnico ou supervisor) exclui a suposta causalidade anterior, imputada ao ex-presidente do Clube.*

*Aqui se aplica inteiramente o pensamento de PUPPE no sentido de que para a responsabilidade penal É **INDISPENSÁVEL QUE O RESULTADO CORRESPONDA EXATAMENTE À CONDUTA DESCUIDADA DO SUJEITO**, a qual explica por si mesma o resultado. Portanto, se o resultado pode ser inteiramente explicado pela ação posterior do técnico ou instalador, sem que se tenha a necessidade de incorporar nessa explicação o comportamento do ex-presidente, está claro que se trata de uma **INTERRUPÇÃO do nexo causal que exclui a imputação anterior.***

Ademais, como se observa da imputação contida na denúncia, nenhum dos atos atribuídos ao ex-presidente, como o fato de não designar um 1 (um) monitor, por turno, para cada 10 (dez) adolescentes residentes, responsável pela organização do ambiente (espaço físico e atividades

*adequadas ao grau de desenvolvimento de cada adolescente), pelo acompanhamento nos serviços de saúde, escolas e outros serviços requeridos no cotidiano e apoio na preparação para desligamento do Clube, ou assinar o contrato de locação de contêineres, ou não assinar o Termo de Ajustamento de Conduta, **pode explicar o resultado do incêndio e as lamentáveis consequências daí decorrentes. Estas são explicáveis especificamente pelo descuido na manutenção dos aparelhos, que não precisa se juntar aos atos antecedentes para produzi-las.***

*Em resumo pode-se dizer que **a ação do ex-presidente em nenhum caso implicou um aumento do risco para as pessoas que estavam no alojamento, nem se realizou no resultado, porquanto este último se produziu por fato completamente alheio à sua conduta. TAMPOUCO PODERIA ELE PREVER O RESULTADO CONCRETAMENTE OCORRIDO, tanto em face de um juízo objetivo quanto subjetivo.***

(Resposta ao primeiro quesito do parecer exarado pelo Eminentíssimo Professor **JUAREZ TAVARES**¹)

EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO vem, respeitosamente a Vossa Excelência, pelos advogados signatários, obediente ao disposto no artigo 396 e na forma do 396-A, ambos do Código de Processo Penal, apresentar sua

RESPOSTA À ACUSAÇÃO,

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

¹ Professor Titular de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor Visitante na Universidade de *Frankfurt am Main*, na Universidade de Buenos Aires e na Universidade *Pablo D' Olavide* (Sevilha). Professor Honorário da Universidade de *San Martín* (Peru). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Emérito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Subprocurador-Geral da República aposentado. Advogado (OAB/PR 3583; OAB/RJ 1352-A; OAB/DF 39.209).

SUMÁRIO:

I – Introito Necessário: **página 4;**

II – Ausência de nexo de causalidade. Incidência do artigo 13, §1º, CP. Presença de causa superveniente que afasta a imputação. Atipicidade manifesta da conduta. Absolvição sumária. Art. 397, III, CPP: **página 10;**

III – Reestabelecendo a verdade: o Defendente jamais incrementou o risco não autorizado da ocorrência do incêndio culposo. Atipicidade da conduta: **página 15;**

IV – Conclusões: **página 53;**

V – Pedidos: **página 55;**

V – Na remota hipótese de não absolvição, indicação de testemunhas: **página 57;**

VI – Documentos anexos:

- Parecer do Professor JUAREZ TAVARES (DOC. 1);
- Estatuto Social do Clube de Regatas do Flamengo (DOC. 2);
- Nota de Solidariedade publicada por ex-Presidentes do Clube (DOC. 3);
- TAC celebrado pelo MP e o Flamengo em 2019 (DOC. 4).

I – INTROITO NECESSÁRIO

Antes de apresentar as razões jurídicas pelas quais o Defendente não pode ser criminalmente responsabilizado pelos fatos imputados na Denúncia, **cumprasseverar que EDUARDO BANDEIRA DE MELLO e toda sua família lamentam e compartilham**, ao longo desses últimos 2 (dois) anos, **da dor das famílias que perderam seus entes queridos no trágico acidente**, jovens e promissores atletas da categoria de base do seu time de coração, o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, com os quais ele teve o privilégio de conviver.

Inegável, pois, que revisitar tais fatos é exercício penoso e a absurda imprecisão em seu desfavor é totalmente despropositada, sendo verdadeira peça *nonsense*, vejamos:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu Denúncia contra EDUARDO CARVALHO BANDEIRA DE MELLO, **ex-Presidente** do Clube de Regatas do Flamengo **à época dos fatos**, e outras 10 (dez) pessoas, imputando-lhes o crime do artigo 250, §2º c/c artigo 258 (ref. artigo 121, §3º, por 10 (dez) vezes, e artigo 129, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 70), todos do Código Penal.

Consta da inicial acusatória que, de 2015 a fevereiro de 2019:

*“os **DENUNCIADOS**, consciente e voluntariamente, praticaram condutas comissivas e/ou omissivas, isolada e/ou conjuntamente, por imperícia, negligência e/ou imprudência penalmente relevantes, conforme será devidamente descrito e imputado a cada qual adiante, que concorreram eficazmente para que no dia 8 de fevereiro de 2019, por volta de 05h00min, no interior do Centro de Treinamento George Helal, do **Clube de Regatas do Flamengo**,*

conhecido como “Ninho do Urubu”, situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 25.997, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RJ, nesta Comarca, ocorresse um incêndio de grandes proporções (de acordo com o laudo pericial de local acostado aos autos), que resultou direta e conseqüentemente na morte de dez adolescentes (...), todos atletas da categoria de base do futebol da referida Associação Esportiva, enquanto dormiam no local, em contêiner utilizado por adaptação como dormitório.”²

Em relação ao Defendente, a Denúncia inicia sua narrativa afirmando que ele assinou o contrato com a empresa NHJ, para a locação de *containers* para serem utilizados como módulos habitacionais pelos atletas da base, tendo, portanto, conhecimento quanto à utilização.

Em seguida, o *Parquet* imputa ao Defendente, na condição de suposto detentor final da tomada de decisão no Flamengo, não cumprir a **disponibilização de 1 (um) monitor, por turno, para cada 10 (dez) adolescentes** residentes, incrementando o risco da produção do resultado incêndio.

Mais adiante, acusou o Defendente, uma vez mais, na suposta condição de detentor final da tomada de decisão, de não ter cumprido com a **adequação da estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos adolescentes residentes** às diretrizes e parâmetros mínimos, **inclusive com sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros Militar**, novamente, sob a alegação de incrementando o risco do resultado delitivo.

² Fls. 6/7.

Continua a Denúncia asseverando que desde a ação movida pelo Ministério Público cujo objeto era a interdição do Centro de Treinamento GEORGE HELAL, em 2015, apesar de o Defendente ter recebido inúmeras oportunidades para regularizar a adoção de medidas, tais como a **disponibilização de um monitor para cada grupo de 10 atletas, a melhoria da condição das instalações dos dormitórios** e a definição de um protocolo de emergências, jamais regularizou plenamente a situação dos alojamentos.

Neste contexto, a Denúncia traz à lume a produção desde 2012 de relatórios de vistoria técnicos de órgãos do MP/RJ que teriam identificado os mesmos problemas.

Finalmente a peça acusatória faz referência à uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, datada de 2014, para que fosse imediatamente regularizada a situação dos jovens atletas da base, especialmente com relação às condições de suposta precariedade e insalubridade, a qual teria sido recusada pela Agremiação.

A recusa da referida proposta, com a manutenção dos jovens nas condições descritas, caracterizaria, segundo a acusação, a imprudência do Defendente, pois teria deixado de observar uma série de deveres de cuidado, tais como a **disponibilização de um monitor para cada grupo de 10 atletas, a adequação da estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos meninos**, a regularização administrativa (com obtenção de alvarás e certificados) e a **adoção de sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros Militar**.

Estas condutas atribuídas ao Defendente até o fim do seu mandato, somadas às condutas dos demais denunciados teriam sido, na ótica Ministerial, determinantes para a produção do resultado incêndio do módulo habitacional.

Antes de mais nada, com todas as vênias ao subscritor da Denúncia, não se justifica, ao nosso sentir, a **confusão temporal** da sua narrativa, sobretudo quando se imputa o delito por diversas causas à mais de uma dezena de pessoas.

A partir de rápida leitura da Denúncia, depreende-se que **o Parquet ignorou a ordem de sucessão dos fatos** e das circunstâncias no tempo, o que poderia comprometer a análise do processo de imputação, em especial, sob a perspectiva da **superveniência de uma causa suficiente** para o incêndio.

Ao nosso sentir, no entanto, a hipótese de ocorrência de uma causa superveniente, por si só, reitera-se, suficiente para explicar o delito de incêndio culposos qualificados é tão evidente, tão clara, que a Denúncia não conseguiria camuflar.

A erudita Denúncia, ao que parece, para imputar o resultado ao Defendente, socorreu-se da Teoria do Risco³, desenvolvida pelo Professor alemão ROXIN, para tentar, **SEM SUCESSO**, superar o **óbice intransponível** da regra insculpida no artigo 13, §1º, do Código Penal.

Com todas as vênias, atribuiu-se **interpretação própria** à referida teoria, que, na realidade, pretende delimitar a extensão da causalidade e não a

³ Página 53 do parecer.

ampliar como fez a Denúncia, já que fora desenvolvida com o intuito de corrigir os problemas do tipo da teoria causal e final da ação.⁴

A impressão que resta estampada é de que primeiro se escolheu responsabilizar o ex-Presidente do Clube, ora Defendente, e depois buscou-se “fundamentos”, ainda que totalmente equivocados.

Não bastasse, a Denúncia omitiu fatos e circunstâncias relevantíssimos para a interpretação do caso, que estão disponíveis nos autos, especialmente, para fins de imputação do Defendente, o que não surpreende já que as provas apresentadas, ou requeridas ao longo da investigação, foram deliberadamente ignoradas, *data maxima venia*.

Entre as informações songadas estão:

- i) o fato de **OS ATLETAS DA BASE TEREM SIDO TRANSFERIDOS PARA NOVAS INSTALAÇÕES EM DEZEMBRO DE 2018**;
- ii) a resposta do Flamengo à proposta do TAC, com a indicação de que a ampla **MAIORIA DAS DEMANDAS OU JÁ ERAM CUMPRIDAS OU JÁ HAVIA DELIBERAÇÃO NESSE SENTIDO**;
- iii) o verdadeiro conteúdo dos relatórios de vistoria técnicos;
- iv) **O CONHECIMENTO E APROVAÇÃO À ÉPOCA DO MP/RJ SOBRE A SITUAÇÃO DE HOSPEDAGEM DOS JOVENS DA BASE**;
- v) a ausência de previsão no estatuto sobre dever de fiscalização específico do presidente; entre outros.

⁴ Roxin, Claus. “Estudos de Direito Penal”, 2ª edição, Renovar, 2008, p.101 a 103.

Neste cenário, renovadas as vênias, revela-se absurda a imputação de responsabilidade criminal ao Defendente na tragédia que tirou prematuramente a vida de ARTHUR, ATHILA, BERNARDO, CHRISTIAN, GEDSON, JORGE, PABLO, RYKELMO, SAMUEL e VICTOR, e que também lesionou CAUAN, FRANCISCO e JHONATA.

Exclama-se, desde logo: EDUARDO BANDEIRA DE MELLO **jamais violou os deveres de cuidado ou incrementou o risco** enquanto esteve à frente da Presidência do Clube de Regatas Flamengo!

Muito pelo contrário, ele é reconhecido pela excepcional qualidade de sua gestão, marcada pela austeridade econômica e por investimentos inéditos na infraestrutura do Clube, inclusive nas categorias de base, que levaram o Flamengo de volta ao topo das competições desportivas de futebol no cenário internacional.

A despeito de a Denúncia partir de premissas fáticas absolutamente equivocadas, para se dizer o mínimo, mesmo que a **narrativa Ministerial fosse inteiramente verdadeira** em relação ao Defendente, ainda assim, inexistira qualquer possibilidade de responsabilização criminal, diante da mais evidente **ausência de nexo de causalidade** entre as condutas imputadas ao Defendente e o incêndio culposo com os resultados morte e lesão corporal.

É dizer, as condutas imputadas, repita-se, mesmo se verdadeiras, seriam atípicas!

E quem assim conclui é ninguém menos que o renomado professor JUAREZ TAVARES.

Em consulta feita pelos advogados do Defendente, em parecer ora anexado (doc. 1), cuja opinião trazida apenas em parte na epígrafe deste texto, **não deixa qualquer dúvida sobre a impossibilidade absoluta de se atribuir responsabilidade criminal ao Defendente** no triste episódio retratado na Denúncia.

Como será demonstrado à saciedade, no entanto, tais condutas não são verdadeiras, longe disto. Não é que lhes falem justa causa, isto é, lastro probatório mínimo, não! Na realidade, as provas dos autos apontam em sentido diametralmente oposto.

Antes, porém, a Defesa apresentará **tese exclusivamente de direito**, portanto, passível e obrigatória de ser analisada nessa fase processual, consubstanciada na manifesta **ausência de nexo de causalidade** entre as condutas imputadas ao Defendente e o resultado ocorrido, com base nos brilhantes e consistes fundamentos apresentados pelo Eminentíssimo Professor JUAREZ TAVARES no parecer anexo.

II – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 13, §1º, CP. PRESENÇA DE CAUSA SUPERVENIENTE QUE AFASTA A IMPUTAÇÃO. ATIPICIDADE MANIFESTA DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, CPP.

O processo de imputação do resultado no tipo dos delitos culposos tem fundamento em dois elementos essenciais: a *relação de causalidade* e a *imputação normativa*.⁵

⁵ Item 2.3 do Parecer - fls. 45 (doc. 1).

No âmbito da *relação de causalidade*, é cediço que o Código Penal vigente adota de forma expressa a teoria da condição ou da equivalência dos antecedentes para definir a relação de causalidade.

Em face da extensão que a teoria da condição pode alcançar, a fim de se delimitar o **regresso infinito**, nosso Código Penal instituiu o critério da **causa suficiente**, isto é, quando concorram causas antecedentes e supervenientes, **exclui-se a causa antecedente quando a superveniente, por si só, puder explicar o resultado**.

À luz da redação do artigo 13, §1º, do Código Penal, portanto, impõe-se avaliar, na sucessão das supostas causas do incêndio, qual delas pode explicar, **por si só**, a ocorrência do incêndio.

Malgrado a acusação entenda que diversas causas concorreram para o incêndio, logo na primeira nota de rodapé a Denúncia colaciona trecho do laudo de exame de local, atestando que o incêndio fora causado por “*um fenômeno termo-elétrico no interior do ar condicionado do quarto 06*”.

Assim, ao que tudo indica, segundo a própria acusação, tal fenômeno teria ocorrido pela “*inobservância do dever de manutenção adequada das estruturas elétricas que forneciam energia ao aludido contêiner*.”

Neste contexto, a partir da perspectiva, insista-se, da própria acusação, não há dúvidas de que a suposta *inobservância do dever de manutenção adequada das estruturas elétricas que forneciam energia ao aludido contêiner*, **explicaria por ela mesma a ocorrência do incêndio**.

Segundo o ilustre parecerista, “*no âmbito dos delitos culposos, o que efetivamente interessa é se o resultado foi ou não produzido conjuntamente pela ação perigosa (descuidada) e pela ação superveniente. Se o resultado for produzido concretamente apenas pela ação superveniente não haverá imputação*”.⁶

E segue o renomado Professor afirmando ser “*fundamental que a suposta ação descuidada anterior tenha seguido um ritmo que conduza inexoravelmente ao resultado sem interrupção*.”⁷

Nesta perspectiva, nenhuma das condutas atribuídas ao Defendente envolve o dever de manutenção adequada das estruturas elétricas das dependências do clube.

A contratação do contêiner, alguns anos antes, a dita recusa do TAC e suposta violação ao suposto dever geral de supervisão do Defendente, *data maxima venia*, não produziram concretamente o resultado incêndio.

Nas palavras do parecerista, “*se, assim, alguém reforma contêineres e os instala como módulos residenciais (causa antecedente) **não pode responder por um incêndio que neles se produz em decorrência de um curto-circuito produzido pela falha de instalação no ar-condicionado, realizada por outra pessoa** (causa relativamente independente).*”⁸

Não bastasse tudo o quanto dito até aqui, assume especial relevo a data em que o incêndio ocorreu, **8 de fevereiro de 2019**.

⁶ Fl. 59 do Parecer (doc. 1).

⁷ Idem.

⁸ Fls. 47 do Parecer (doc. 1).

ÀQUELA ALTURA O CLUBE JÁ SE ENCONTRAVA SOB “NOVA” ADMINISTRAÇÃO, o que, por si só, já **afasta a suposta condição de garantidor** atribuída pela Denúncia ao defendente.

Aliás, como afirmou o douto parecerista, o simples exercício do cargo de Presidente não o transforma em garantidor do bem jurídico, como tenta fazer crer a Denúncia. Para assumir a **condição de garantidor** seria necessário que o **Estatuto do Clube** dispusesse **expressamente** que lhe caberia **fiscalizar diretamente** todas as atividades do clube, entre elas, **a manutenção elétrica**, ou que o Defendente tivesse assumido essa função.⁹

A par disto, caso essa condição existisse, ainda assim teria havido a sua **transferência aos “novos” administradores**, que **mantiveram praticamente toda a equipe de diretores profissionais e empregados**, isto é, **toda a parte operacional** na sua gestão.

Como cediço, já que as eleições do clube foram alvo de ampla cobertura jornalística, a troca na gestão se deu apenas na alta direção, isto é, no âmbito da Presidência e das Vice-Presidências, e, mesmo assim, vários desses “novos” integrantes não eram tão novos assim, tendo em vista a participação durante parte da gestão do Defendente na presidência do Clube.

Não houve uma “descontinuação” da gestão operacional do Clube que ficava a cargo das diretorias profissionais, ao menos, inicialmente.

Nestes termos, o Professor JUAREZ TAVARES na reposta ao quesito número 3 do parecer, afirmou que:

⁹ Resposta ao quesito 3 – Página 80 do Parecer (doc. 1).

*“(…) o fato de a diretoria anterior e seus respectivos empregados continuarem a exercer suas funções, entre as quais se incluem as de fiscalização das condições e manutenção dos alojamentos, evidencia, como se afirmou na resposta ao quesito anterior, uma interrupção do nexo causal, de modo a **excluir a imputação ao ex-presidente dos efeitos ocorridos após o término do seu mandato.**”*

A discussão sobre a transferência da suposta posição de garantidor seria irrelevante, não fosse a afirmação Ministerial de que os deveres de vigilância e controle decorrentes da delegação de poderes do Presidente, alcançariam a necessidade de fiscalizar/supervisionar a manutenção das instalações elétricas, em especial, dos aparelhos de ar-condicionado.

Em síntese, não apenas as condutas atribuídas ao Defendente não podem ser consideradas causas para o incêndio, como, na ocasião, **ele já não mais detinha o suposto dever de supervisão geral que lhe foi atribuído**, o que apenas reforça a inequívoca ausência de nexos de causalidade.

Mas não é só! Trilha a peça vestibular caminho tortuoso e infértil.

Entre as diversas causas para o delito de incêndio culposo circunstanciado apontadas pela Denúncia, há **comportamentos que teriam ocorrido APÓS A SAÍDA do Defendente da presidência do clube, v.g, o defeito na instalação/manutenção dos aparelhos de ar-condicionado dos contêineres.**

Não se está aqui atribuindo responsabilidade a qualquer dos codenunciados, mas, tão somente, avaliando as condutas da forma como

descritas na acusação, para se verificar como elas repercutem no nexos causal do evento incêndio.

Ocorre que se naquele momento, também descrito pela Denúncia como causa do resultado, **o Defendente já não mais ocupava a presidência do clube**, por mais óbvio que possa parecer, não restam dúvidas de que **os atos** a ele imputados **são antecedentes** à referida causa, bem como que era **impossível** ao Defendente **agir para evitar do resultado**.

Ora, tal cenário caracteriza exemplo literário de hipótese de **exclusão de responsabilidade** por existência de uma **causa superveniente** e pela **impossibilidade de agir** em imputações omissivas e/ou culposas, devendo o Defendente, portanto, **ser absolvido sumariamente** da acusação lançada na denúncia, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Isto, Excelência, se as condutas imputadas ao Defendente na Denúncia fossem verdadeiras. Como dito antes, a Denúncia não apenas se olvidou de informações extremamente relevantes, mas também emprestou **interpretações muito particulares** às evidências da investigação, senão vejamos.

III - REESTABELECENDO A VERDADE: O DEFENDENTE JAMAIS INCREMENTOU O RISCO NÃO AUTORIZADO DA OCORRÊNCIA DO INCÊNDIO CULPOSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Esta primeira intervenção processual defensiva demonstrou, a não mais poder, a partir da narrativa tal como posta na Denúncia, tida anteriormente como incontroversa, que **o Defendente jamais pode ser responsabilizado criminalmente pelo infortunoso resultado lesivo ao bem jurídico ora**

imputado, consubstanciado no incêndio que ensejou o precoce falecimento de 10 (dez) jovens atletas, e na lesão de outros 3 (três), **cujo trágico ocorrido**, repita-se, **é profundamente lamentado** por EDUARDO BANDEIRA DE MELLO e toda sua família.

Como já exaustivamente delineado, **as condutas atribuídas ao Defendente são flagrantemente atípicas**, seja pela **ausência de nexos de causalidade** com o evento delitivo, **seja pela impossibilidade de agir para evitar o resultado**, já que quando da ocorrência EDUARDO BANDEIRA DE MELLO **não era mais Presidente do Clube**.

Sem embargo das sobreditas conclusões jurídicas, por dever de ofício, **revela-se imprescindível corrigir as equivocadas premissas fático-probatórias nas quais a inicial acusatória encontra-se arrimada**, de forma a demonstrar a **inexistência de uma conduta perigosa** que tenha violado dever objetivo de cuidado ou mantido situação de risco proibido.

Tamanha é a dissociação da descrição Ministerial com a realidade que a defesa técnica se vê compelida a reestabelecer a verdade dos fatos envolvendo o Defendente, para que, findo o exame deste arrazoado, compreenda-se que **não há outra solução se não a absolvição sumária pela evidente atipicidade da conduta** (artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal).

Ao analisar a Denúncia, os signatários tiveram a impressão de que o Ministério Público, renovadas as vênias, **parecia estar em posição de alheamento absoluto à investigação por ele próprio conduzida**.

A narrativa exposta na Denúncia é completamente dissonante dos elementos de convicção encartados aos autos, especialmente naquilo

que guarda relação com as **verdadeiras atribuições** do Defendente enquanto Presidente do CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO.

Com efeito, insista-se, o *Parquet* atribui ao Defendente, na alegada (e inverídica!) condição de detentor final da tomada de decisão, o incremento do risco da produção de resultado e da violação do dever jurídico de cuidado, ao:

*“i) ter ciência de toda situação vivenciada pelo Futebol de Base, bem como das demandas envolvendo acolhimento noturno dos jovens atletas, e ter assinado contrato com a **NHJ** para aquisição e utilização de módulos habitacionais (contêineres) inadequados como dormitórios dos adolescente sob responsabilidade da Associação Esportiva; ii) ter ciência da necessidade de medidas de cuidado objetivo (regularização da situação precária dos atletas de base, com a disponibilização de 1 monitor, por turno, para cada 10 adolescentes residentes); adequação da estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos adolescentes residentes às diretrizes e parâmetros mínimos, inclusive com sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros Militar; cessação do estado de clandestinidade administrativa dos módulos habitacionais, com obtenção dos alvarás, licenças e certificados para utilização do dormitório), o que importava em especial dever de vigilância e controle para evitar o resultado, bem como na necessidade da adoção das medidas para a cessação da situação de perigo, decorrente do seu dever de supervisão funcional e contratual dos seus subordinados, prepostos e contratados; iii) ter violado o dever de cuidado, haja vista que, mesmo alertado, permitiu a persistência de uma situação de risco proibido determinado pelas condutas de integrantes da sua gestão (por ele escolhidos, na forma do art. 129, inciso III, do Estatuto Social do **Clube de Regatas do Flamengo**).”¹⁰*

De partida, é importante destacar que o **Defendente nunca foi o detentor final da tomada de decisão**, ao revés do que aduz o Ministério Público, queremos crer que de forma incauta.

¹⁰ Fls. 55/56. Grifos na denúncia.

Basta uma singela observação das **ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE ELENCADAS NO ARTIGO 129 DO ESTATUTO SOCIAL DO CLUBE** (doc. 2) para se aferir, estreme de dúvidas, que **simplesmente inexiste qualquer disposição neste sentido.**

É importante que se esclareça, desde já, que em razão de questões de **governança empresarial**, como também por disposições estatutárias, **o Presidente do FLAMENGO não é responsável por tomar, unilateralmente, qualquer decisão**, salvo nomeação e destituição de Vice-Presidentes e Diretores, bem como a demissão de empregados – única atribuição, aliás, que é vedada a delegação (artigo 129, inciso X, do Estatuto Social).

Até mesmo em casos de urgência, quando é premente uma deliberação da administração do Clube sob matéria de competência do Conselho Diretor, **o Presidente deve submeter sua resolução ao crivo do Conselho Diretor.**

Com efeito, **as questões estratégicas do Clube são todas discutidas e resolvidas pelo Conselho Diretor**, liderado pelo Presidente e composto pelos Vice-Presidentes de cada pasta específica do FLAMENGO, como dito pelo Defendente ainda em sede policial.

Nas palavras de FREDERICO DERZIE LUZ, ex-CEO (*Chief Executive Officer*) do Clube, “dentro da estrutura do Flamengo existia o Presidente, depois os Vice-Presidentes que formavam o Conselho Diretor, esse conselho era que deliberava sobre as metas e orçamentos, tendo o poder estatutário para decidirem a respeito; Que cabia ao CEO a gestão da execução dessas metas aprovadas”.¹¹

¹¹ Fls. 919/920.

Assim, no Estatuto Social do FLAMENGO, **SIMPLESMENTE INEXISTE AUTORIZAÇÃO AO PRESIDENTE PARA QUE ESTE DECIDA, SOZINHO, SOBRE QUESTÕES ATINENTES À ALTA ADMINISTRAÇÃO DO CLUBE**, sendo certo que todo o processo decisório é conduzido de forma colegiada, no bojo das discussões travadas no Conselho Diretor.

Inclusive, no que guarda relação direta com o objeto de prova desta ação penal, observe-se que **COMPETE AOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS DO FLAMENGO** - como o Conselho Deliberativo, o Conselho de Administração e o Conselho Diretor -, **a depender dos valores envolvidos, A AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS**, assim como a assinatura de contratos, exceto os de prestação de serviços de futebol e de esportes olímpicos.

Nunca é demais lembrar que, após a eleição do Defendente para a presidência do Clube, promoveu-se profunda reestruturação no organograma da Agremiação, que passou a adotar uma **rígida divisão horizontal (departamentalização) e vertical (delegação) de tarefas**, tão bem descrita no próprio Relatório Final pela Autoridade Policial, a partir dos uníssonos depoimentos prestados em sede policial.

Neste contexto, como reconhecido pela acusação, quando de sua assunção à Presidência, o Defendente averiguou a necessidade de o Clube ostentar uma gestão verdadeiramente profissional, típica de grandes sociedades empresárias.

Diante disto, efetivou-se a contratação de um CEO (*Chief Executive Officer*), a quem cabia a **direção geral** do FLAMENGO, fundamentalmente a

fiscalização das Diretorias Especializadas, para as quais o Defendente contratou profissionais com *expertise* para nelas atuar.

No ponto, elucidativo é o depoimento do atual Presidente do Clube, RODOLFO LANDIM, que asseverou que ***“os executivos (diretores remunerados) se reportam ao CEO e ao Vice Presidente da respectiva parte simultaneamente, sendo que cabe ao CEO exigir dos executivos as determinações passadas efetivamente pelos VPs”***.

Com isso, o Defendente cumpriu os deveres inerentes ao seu cargo, por meio de precisa **delegação de funções**, e deixou para as Diretorias Profissionais, integradas por executivos de alta qualificação, o escrutínio acerca daquilo que lhes era subjacente.

Assim, o processo de tomada de decisão competia à respectiva área técnica responsável pela matéria sob deliberação, **no bojo do qual o Defendente nunca foi envolvido**.

O resultado era comunicado ao Defendente apenas APÓS findas as ponderações pelo setor especializado, para que este adotasse as medidas de estilo, como eventual assinatura de instrumentos contratuais, já que o Presidente é responsável por representar o Clube de Regatas do Flamengo nos atos da vida civil (artigo 129, inciso I do Estatuto Social).

Convém observar, sobre a imposição estatutária de celebração de contratos, que estes deveriam ser aprovados pelos setores financeiro e jurídico

antes de serem encaminhados ao Defendente exclusivamente para assinatura¹²,
a reforçar a sua falta de ingerência nessa espécie de processo decisório.

Como se vê, dada a própria estrutura organizacional do Clube, é **incorreto a não mais poder afirmar que o Defendente detinha o poder final de tomada de decisão**, uma vez que isto não se coaduna com as funções por ele de fato exercidas, tampouco há previsão estatutária neste sentido.

Como visto, ao Presidente, como integrante do Conselho Diretor, competia, em síntese, **deliberar, colegiadamente, em suma, acerca das METAS E ORÇAMENTOS do FLAMENGO**, e não decidir acerca de matérias subjacentes às pastas técnicas, o que ficava restrito às Diretorias Profissionais.

Aproveitamos este contexto de alusão ao organograma empresarial do Clube para afirmar, desde já, que **o Defendente nunca violou seus deveres de vigilância e controle por meio de condutas perigosas e descuidadas à título omissivo**, ao contrário do que tenta fazer crer a Denúncia.

A maior prova disto é que **o Ministério Público acertadamente não implicou responsabilidade penal a nenhum CEO** (*Chief Executive Officer*) do CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, cujos encargos cingiam-se à **gestão geral** da Agremiação, conforme, insista-se, afirmado em vários depoimentos prestados em sede policial.

Ora, se o *Parquet* considerou – insista-se, **corretamente** – que não houve infringência de deveres de fiscalização, vigilância e controle por parte justamente daquele que os detinha (CEO), **com muito mais razão deveria ter**

¹² Termo de Declaração de Eduardo Carvalho Bandeira de Mello (fls. 1008/1011).

adotado idêntica conclusão em relação ao Defendente, de quem não era exigido o cumprimento de tais obrigações.

É de se notar, ademais, que **não existe responsabilidade penal apenas pela ostentação de determinado cargo ou posição**, até porque, como adverte CLAUS ROXIN, o Direito Penal compõe-se da soma de todos os preceitos que regulam os pressupostos ou consequências de uma conduta humana, à qual é cominada determinada pena¹³, e **não a uma função específica**, mormente quando a violação a bem jurídico tenha sido causada por **comportamento culposo de outrem**.

O SIMPLES EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO FLAMENGO PELO DEFENDENTE NÃO O TRANSFORMA, AUTOMATICAMENTE, EM AGENTE GARANTIDOR DE QUALQUER BEM JURÍDICO QUE SEJA, o que autorizaria imputações por descumprimento do dever de agir, isto é, por omissão imprópria, como quis emplacar a inicial acusatória.

De acordo com o ilustre Professor parecerista, para assumir a **condição de garantidor**, seria necessário que o Estatuto do CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO dispusesse **expressamente** que lhe caberia **fiscalizar diretamente** todas as atividades de seus subordinados, ou que houvesse expressa assunção fática desta função pelo Defendente.¹⁴

Nesse sentido, cabe trazer à baila, por oportuno, a **nota de solidariedade emitida publicamente**¹⁵ por outros 6 (seis) ex-Presidentes

¹³ ROXIN, Claus. Derecho penal, Parte General, Tomo 1. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1997, p. 41.

¹⁴ Pag 80, resposta ao quesito 3

¹⁵ Ex-presidentes do Flamengo assinam carta em solidariedade a Bandeira de Mello. Disponível em <<https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/ex-presidentes-do-flamengo-assinam-carta-em-solidariedade-bandeira-de-mello.html>>. Acesso em 12 de março de 2021.

do **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, em que os signatários, em apertada síntese, deixam claro que, exigir do Defendente a fiscalização/supervisão de tudo o que ocorria dentro da Agremiação: “*Em linguagem popular, **SERIA EXIGIR QUE O PRESIDENTE BATESSE O CORNER, CORRESSE PARA CABECEAR E, TENDO AINDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER O GOL***”. O que seria: “*Impossível e desumano*”, pois:

“(…), *embora o regime seja presidencialista, **NEM TUDO QUE OCORRE É DE CONHECIMENTO DO PRESIDENTE DO CLUBE.***

*O nosso estatuto, pela grandeza do Flamengo, que tem orçamento superior a muitos municípios brasileiros, **PREVÊ UMA DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES, onde cada setor do clube tem um vice-presidente que, em última análise, é o presidente do referido setor. Logo em seguida, há diretores e abaixo deles, gerentes e funcionários. COMPETE AO PRESIDENTE OS ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA, enquanto que, cada área, através do seu vice-presidente, gerentes e funcionários, tem sua vida própria.***

JAMAI CADA UM DE NÓS TEVE INTERFERÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DIRETA NO DIA A DIA DE TODOS OS DEPARTAMENTOS.

***NÃO É DA ALÇADA DO PRESIDENTE DO CLUBE VERIFICAR ITEM A ITEM O ANDAMENTO LOGÍSTICO DO CLUBE.** Aliás, seria impossível, dada a grandeza do Flamengo.*

(...).

Embora ainda impactados e com nossos corações partidos pelos nossos meninos do Ninho, não podemos cruzar os braços e assistir de camarote tamanha injustiça.

Este indiciamento tem como base o desconhecimento do estatuto que rege a vida de um grande clube.

Por uma questão de justiça, urge imediata reflexão por quem de direito.” (doc. anexo - sic.)

Como se vê, ao contrário do quanto exigido pela Denúncia, inexistente qualquer previsão estatutária que imponha deveres de fiscalização e controle ao Presidente do Flamengo sobre os seus subordinados que atuavam com plena autonomia.

A par disto, caso essa condição existisse, ainda assim, como já demonstrado no capítulo anterior, teria havido a sua **transferência** aos **“novos” administradores**, que **mantiveram praticamente toda a equipe de diretores profissionais e empregados, isto é, toda a parte operacional** na nova gestão.

Em síntese, não apenas as condutas atribuídas ao Defendente não podem ser consideradas causas para o incêndio, como ele jamais deteve o suposto dever de supervisão geral que a Denúncia lhe atribuiu, o que reforça ainda mais a inequívoca ausência de nexo de causalidade.

Mesmo que assim não o fosse, o *Parquet*, ademais, parece ter deliberadamente ignorado a rígida, intensa e complexa **repartição de atribuições** no âmbito da administração do Flamengo, que fora ainda mais profissionalizada durante o mandato do Defendente para proporcionar ao Clube um cenário de gerência típico de companhias multinacionais.

Para tanto, a própria acusação declina a contratação de um CEO (*Chief Executive Officer*), a quem cabia a gestão geral da Agremiação, sobretudo o exercício do dever de fiscalização do cumprimento das tarefas delegadas às

diretorias profissionais, para as quais o Defendente, àquela altura, havia nomeado executivos altamente especializados.

Diante dessa delegação de incumbências, essencial para o funcionamento do Clube, o Defendente, que sempre atendeu adequadamente o cuidado objetivamente exigido, passou a confiar que os ocupantes dos cargos inferiores também estavam operando dentro dos limites do risco autorizado, notadamente porque eles possuíam o *know-how* e plena autonomia para exercer da melhor forma possível os encargos que estavam em sua alçada.

O proceder do Defendente faz incidir, pois, o **princípio da confiança**, o qual preconiza, de acordo com o douto parecerista, que *“todo aquele que atende adequadamente ao cuidado objetivamente exigido, pode confiar que os demais coparticipantes da mesma atividade ou de atividades paralelas também operem cuidadosamente.”*

A razão de ser do aludido princípio decorre da impossibilidade de, na vida moderna e diante de outras variadas atribuições, as pessoas tenham que desempenhar uma obrigação de exame sobre condutas de terceiros.

Transportando isto ao ambiente empresarial, como o da gestão do Flamengo, tem-se que é absolutamente impossível atribuir ao Presidente a incumbência de fiscalizar, a todo momento, a atuação dos demais, para aferir se eles estariam agindo dentro de suas atribuições, cumprindo os deveres objetivos de cuidado e obedecendo os ditames do risco permitido.

No caso específico do Clube de Regatas do Flamengo, como bem destacado pelos outros Presidentes, que antecederam o Defendente no cargo:

“NÃO É DA ALÇADA DO PRESIDENTE DO CLUBE VERIFICAR ITEM A ITEM O

ANDAMENTO LOGÍSTICO DO CLUBE. ALIÁS, SERIA IMPOSSÍVEL, DADA A GRANDEZA DO FLAMENGO.”

O princípio da confiança funciona, portanto, como critério de limitação do dever concreto de cuidado ou do risco autorizado, de tal sorte que sua aplicação obsta o reconhecimento de que a conduta do agente tenha incrementado ou aumentado o risco de produção do resultado lesivo.

Uma vez mais, como dito pelo renomado parecerista, “[s]alvo na hipótese de ação conjunta e vinculante (duas pessoas fazem, conjuntamente, reparos na rede elétrica), **ninguém, em princípio, deve responder por ações defeituosas de terceiros.** Nesse caso, pode até mesmo confiar em que todos os demais atendam aos respectivos deveres de cuidado. Essa confiança está hoje associada ao princípio da autorresponsabilidade, que é, na verdade, um critério de limitação da imputação e não, propriamente, de limitação do dever de cuidado.”¹⁶

Em arremate, de acordo com o Prof. JUAREZ TAVARES, “[a] consequência da aplicação deste pensamento no direito penal será a de excluir a responsabilidade dos agentes em relação a fatos que se estendam para além do dever concreto que lhes é imposto nas circunstâncias e nas condições existentes no momento de realizar a atividade.”¹⁷

O sobredito entendimento amolda-se à perfeição ao caso do Defendente. **Em razão do princípio da confiança, pois, a CONDUTA A ELE ATRIBUÍDA É FLAGRANTEMENTE ATÍPICA, uma vez que ela não aumentou o risco da ocorrência do resultado.**

¹⁶ Página 40 do Parecer emitido pelo Prof. Dr. Juarez Tavares (doc. XX).

¹⁷ Página 39 do parecer emitido pelo Prof. Dr. Juarez Tavares (doc. XX).

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, como não poderia ser diferente, **afasta a responsabilidade criminal de dirigentes ou ocupantes de cargo da alta cúpula empresarial em razão do princípio da confiança**, senão vejamos:

“E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – HOMICÍDIO CULPOSO – ACIDENTE EM PARQUE DE DIVERSÕES – IMPUTAÇÃO DESSE EVENTO DELITUOSO AO PRESIDENTE E ADMINISTRADOR DO COMPLEXO HOPI HARI – INVIABILIDADE DE INSTAURAR-SE PERSECUÇÃO PENAL CONTRA ALGUÉM PELO FATO DE OSTENTAR A CONDIÇÃO FORMAL DE “CHIEF EXECUTIVE OFFICER” (CEO) – PRECEDENTES – DOCTRINA – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DE NEXO CAUSAL QUE ESTABELEÇA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO AGENTE E O RESULTADO DELA DECORRENTE (CP, ART. 13, “CAPUT”) – MAGISTÉRIO DOCTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, DA RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA – PREVALÊNCIA, EM SEDE CRIMINAL, COMO PRINCÍPIO DOMINANTE DO MODELO NORMATIVO VIGENTE EM NOSSO PAÍS, DO DOGMA DA RESPONSABILIDADE COM CULPA – “NULLUM CRIMEN SINE CULPA” – NÃO SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL IMPOR CONDENAÇÃO CRIMINAL POR EXCLUSÃO, MERA SUSPEITA OU SIMPLES PRESUNÇÃO – O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, TRATANDO-SE DE ATIVIDADE EM QUE HAJA DIVISÃO DE ENCARGOS OU DE ATRIBUIÇÕES, ATUA COMO FATOR DE LIMITAÇÃO DO DEVER CONCRETO DE CUIDADO NOS CRIMES CULPOSOS – ENTENDIMENTO DOCTRINÁRIO – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO AOS CRIMES CULPOSOS – DOCTRINA –

“HABEAS CORPUS” DEFERIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 138.637 AgR. Rel.: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJe de 22/10/2020)

Vale acrescentar, desde logo, que não há nada nos autos que indique, de forma mínima que seja, que o Defendente era informado pelos seus subordinados de que algo dentro das tarefas delegadas não estava correndo dentro do esperado. Ao reverso, **consta dos autos que a ele era repassado que tudo estava sendo tratado e providenciado**, conforme confiado.

Feitos esses imprescindíveis esclarecimentos, **malgrado já estar suficientemente demonstrada a impossibilidade de se responsabilizar o ex-Presidente** do clube, passemos à desconstrução dos equivocados enunciados fáticos sobre os quais o *Parquet* alicerçou a imputação do Defendente, que teria adotado um suposto agir perigoso e descuidado – o que, repita-se, nem sequer existiu, considerada a já demonstrada atipicidade de sua conduta.

Ao Defendente é irrogado o aumento do risco da produção de resultado e a violação de dever jurídico de cuidado, por ter pretensamente optado por não cumprir a regularização do acolhimento dos atletas de base do Clube de Regatas do Flamengo, cujas desconformidades teriam sido apontadas em relatórios de lavra do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público.

As medidas que deveriam ser adotadas, segundo o *Parquet*, constariam no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (doravante “TAC”)

proposto pelo Ministério Público em 2014¹⁸, avença cuja celebração o Defendente teria se recusado, para o olhar da acusação.

De acordo com o Ministério Público, agindo dessa maneira, o Defendente teria adotado comportamento imprudente, por jamais ter regularizado plenamente a situação dos jovens atletas, a despeito de ter ciência de tais condições.

Nada mais equivocado, *data maxima venia*.

Caso o Ministério Público tivesse analisado o caderno investigativo com afincos, verificaria que **o Defendente, em momento algum, apresentou desídia em atender as demandas dos jovens desportistas do Flamengo**, notadamente aquelas alusivas à adequação da estrutura física do espaço destinado à residência dos adolescentes às diretrizes e parâmetros mínimos, inclusive com sistema de prevenção de incêndios.

Previamente a qualquer consideração sobre o real conteúdo das evidências que instruem o feito, das quais as conclusões Ministeriais são integralmente dissociadas, é forçoso elucidar que o Defendente não tinha ciência da real situação vivida pelos atletas da base do Flamengo, muito menos da apontada irregularidade administrativa do Centro de Treinamento.

Em outras palavras, **as conclusões exaradas nas informações e visitas técnicas solicitadas pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, bem assim a “clandestinidade**

¹⁸ Fls. 550/560.

administrativa dos módulos habitacionais”, não foram comunicadas ao Defendente!

Existem inúmeros elementos informativos, produzidos durante as investigações, que indicam, a não mais poder, que **o conhecimento de assuntos desta índole permanecia restrito às respectivas diretorias profissionais, e não eram discutidos, tratados ou sequer mencionados com a Presidência do Clube.**

Exemplo disto é a notícia sobre a interdição do Centro de Treinamento GEORGE HELAL, que não era nem sequer de conhecimento do atual presidente do Flamengo até **APÓS** o incêndio, quando tal fato fora amplamente divulgado pela imprensa¹⁹.

O assunto, portanto, tal como outros de igual natureza, restou circunscrito à ciência das diretorias do Clube, e não foi levado à Presidência, **COMO AFIRMOU O DIRETOR ADJUNTO DE PATRIMÔNIO, MARCELO SÁ**²⁰.

No mesmo sentido apontam os termos de declaração de JAIME CORREIA DA SILVA²¹, GILNEY PENNA BASTOS²², REINALDO JOSÉ BELOTTI VARGAS²³, CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL²⁴, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA FRANCISCO²⁵ e ALEXANDRE JACQUES WROBEL²⁶.

¹⁹ Termo de Declaração de Luis Rodolfo Landim Machado (fls. 935/937).

²⁰ Termo de Declaração de Marcelo Sá (fls. 373/375).

²¹ Fls. 412/413.

²² Fls. 414/416.

²³ Fls. 733/735.

²⁴ Fls. 776/779.

²⁵ Fls. 917/918.

²⁶ Fls. 1004/1007.

No mesmo sentido são os documentos apresentados pelo Defendente, **ainda durante a fase pré-processual**, quais sejam, duas declarações assinadas por diversos Vice-Presidentes do Flamengo durante a sua gestão, afirmando que ele jamais fora informado sobre qualquer coisa do tipo²⁷.

Tal como a interdição do Centro de Treinamento, dentro da qual pode se incluir a alegada irregularidade administrativa dos contêineres, **a conjuntura concreta dos atletas jamais foi informada ao Defendente, na medida em que, insista-se, a ciência dessa espécie de matéria permaneceu, a todo momento, reservada às áreas técnicas da administração do Clube.**

Já sobre a alegada negativa de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que não houve a recusa generalizada como o Ministério Público afirmou. Na realidade a maioria das recomendações sugeridas já eram endereçadas ou já havia decisão das áreas técnicas nesse sentido.

A deliberação pela não celebração do TAC, a propósito, foi capitaneada pelas respectivas áreas técnicas. Note-se que o Defendente fora informado, pelas diretorias técnicas responsáveis, de que as exigências do Ministério Público ou já eram cumpridas, ou estavam em processo de regularização.

Os únicos itens que impediram a celebração do TAC tratam de questões estritamente financeiras, que, àquela altura, o clube ainda não tinha condições de arcar.

²⁷ Fls. 2005 e 2009.

E é bom que se diga: **nunca houve preocupação do Ministério Público em renovar a proposta ao longo dos 5 (cinco) anos que se passaram entre a recusa e o acidente.**

Assim, é dizer, a não celebração do Termo de Ajustamento de Conduta **jamais se deu por negligência com os meninos** que integravam a base do FLAMENGO.

E foi justamente essa conclusão final que fora transmitida ao Defendente, que acreditou, sem motivos para desconfiar, que as determinações do *Parquet* ou eram cumpridas pelo Clube, ou estavam sendo atendidas pelas diretorias profissionais!

Munido, então, destas informações prestadas pelas diretorias profissionais, o Diretor Jurídico do Clube elaborou manifestação escrita, dando conta de que *“o Clube de Regatas do Flamengo já adota as medidas propostas pelo i. Parquet e que o mesmo não age de forma irregular, não se fazendo necessário, assim, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.”*²⁸.

A participação do Defendente neste ato se limitou à assinatura, em conjunto com o Diretor Jurídico, da referida manifestação e fora realizada, única e exclusivamente, por dever estatutário.

Na resposta encaminhada pelo Flamengo ao Ministério Público, há menção expressa às questões elencadas na Denúncia, cujo não atendimento teria, segundo a acusação, sido determinante para a produção do infeliz incêndio dos módulos habitacionais.

²⁸ Fls. 565/568.

Tais condições estariam consubstanciadas na disponibilização de 1 (um) monitor para cada grupo de 10 (dez) atletas, a regularização administrativa (com obtenção de alvarás e certificados) e a adequação da estrutura física do espaço destinado ao acolhimento dos meninos, com a adoção de sistema de prevenção de incêndio devidamente certificado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Em sua manifestação, insista-se, o Flamengo informou que tais requisições *“estão sendo providenciadas e/ ou adequadas nos termos da legislação específica atual, motivo pelo qual igualmente não vislumbramos a assinatura do referido Termo.”*²⁹

Ou seja, **as únicas informações que chegavam à alçada de conhecimento do Defendente eram positivas e indicavam que todas as atribuições atinentes aos atletas da base estavam sendo devidamente cumpridas pelos delegados que tinham competência e autonomia para agir!**

Especificamente sobre a disponibilização de monitores, indicada na Denúncia – a qual fora oferecida em 14/01/2021 – como circunstância cujo descumprimento teria incrementado o risco não permitido do incêndio nos contêineres, impende ressaltar que o **MESMO** Ministério Público que propôs a ação penal, já que *órgão uno e indivisível*, **logo após o infeliz episódio**, mais precisamente em **21 de maio de 2019**, **CELEBROU** Termo de Ajustamento de Conduta com o Flamengo, **estipulando obrigação** de contratação de **menos monitores** do que aquela prevista na proposta encaminhada em 2014.

²⁹ Fl. 567.

Com efeito, **na avença pactuada em 2019**, há a obrigação do Clube disponibilizar aos meninos apenas **1 (um) monitor no período diurno e 2 (dois) no período noturno**, enquanto a proposição anterior – que, repita-se, o não cumprimento teria incrementado o risco – **exigia 1 (um) monitor, por turno, para cada 10 (dez) adolescentes** residentes, vejamos o que restou celebrado após a ocorrência do incêndio:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES EM ESPECIAL COM O ATLETA RESIDENTE

O COMPROMISSADO se obriga a:

- a) **não alojar** ATLETAS sem o contrato de formação assinado nas bases da Lei Pelé.
- b) **admitir** como residentes apenas atletas a partir de 14 (quatorze) anos, firmando com os mesmos contrato de formação e/ou profissional na forma prevista na mesma legislação;
- c) **garantir** ao adolescente assistência médica, odontológica, farmacêutica, fisioterápica, assistencial e psicológica;
- d) **disponibilizar** equipe multiprofissional composta por:

- 02 (dois) assistentes sociais, 01 (um) psicólogo para atendimento individualizado dos adolescentes, visando garantir a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, bem como a preparação gradual para o desligamento dos adolescentes residentes;

- 01 (um) pedagogo, responsável pelo acompanhamento da matrícula, frequência e aproveitamento escolar dos atletas adolescentes, bem como pela organização do programa de reforço escolar, que deverá adotar as medidas junto à nova unidade escolar no caso de desligamento e transferência de matrícula ao longo do contrato de formação;

- 01 (um) monitor no período diurno e 02 (dois) monitores no período noturno, responsáveis pela organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao

grau de desenvolvimento de cada adolescente), pelo acompanhamento nos serviços de saúde, escolas e outros serviços requeridos no cotidiano e apoio na preparação para o desligamento do Clube. (proposta de alterar para 1 monitor no período diurno e 2 no período noturno, pois há diversos outros profissionais durante o dia acompanhando os atletas; além da comissão técnica, pedagogo, assistentes sociais, psicólogo, nutricionista etc.)

No ponto, pois, é de se indagar: “qual” é a opinião final do Ministério Público?!

Ora, *data maxima venia*, nem o próprio *Parquet* se entende. E não se entende por uma razão é muito simples, a disponibilização de 1 monitor para cada 10 atletas – como exigido na denúncia datada de janeiro de 2021 – ou de 1 (um) monitor no período diurno e 2 (dois) no período noturno – como avençado no TAC de 2019 – em nada contribui para o incremento do risco, conforme concluído, inclusive, pelo parecerista JUAREZ TAVARES (Resposta ao quesito 1 – transcrito adiante.)

Assim, é completamente descabido imputar ao Defendente uma conduta lesiva ao dever objetivo de cuidado por não atender a demanda de 1 (um) monitor, por turno, para cada 10 (dez) atletas alojados – circunstância que, repita-se, lhe haviam comunicado estar sendo atendida –, **se antes da Denúncia o próprio *Parquet* compreendeu que isto seria, no mínimo, uma condição irrelevante para se evitar um novo incêndio.**

Ainda sobre o suposto incremento do risco pela não celebração do TAC, causou perplexidade à Defesa o fato de o *Parquet* ter omitido da sua narrativa a informação de que, junto com a propositura da Ação Civil Pública ajuizada para interdição do Centro de Treinamento, fora requerida a concessão de antecipação de tutela, que permaneceu longos 4 anos sem resposta do Poder Judiciário, até a ocorrência do trágico acidente.

Ao longo desses anos, o Ministério Público e o Poder Judiciário entenderam que tudo que o Flamengo estava fazendo era suficiente para atender às exigências dos órgãos de controle, basta compulsar os autos da ação civil pública em que diversas audiências foram realizadas com a participação das

partes. Não se pode admitir que a interpretação dos fatos mude conforme a conveniência e com o tempo.

Ora, se a situação reclamasse urgência e risco à integridade dos meninos do Ninho, seguramente o mesmo *Parquet* não teria descansado até que a situação tivesse sido efetivamente resolvida, recorrendo às instâncias próprias, insistindo, quiçá, no pleito cautelar proposto, ou até diligenciado junto às autoridades administrativas que, como sói, detém poder de polícia.

Infelizmente não param por aí as despropositadas afirmações lançadas na inicial acusatória, com todas as vênias.

É absolutamente inverídica a assertiva de que os relatórios de vistoria técnica, elaborados desde 2012, acerca dos problemas vivenciados pela base do Flamengo, indicavam a persistência das mesmas celeumas.

Muito embora não haja prova mínima de que os relatórios das visitas técnicas chegassem ao conhecimento do Defendente, mais relevante é o conteúdo e o teor das informações e vistorias técnicas sobre as instalações dos atletas da base.

O Ministério Público aparenta se olvidar que o documento cujo deslinde apontara uma piora nas condições dos alojamentos dos jovens, datado de 2012, **NÃO TRATA DOS MÓDULOS HABITACIONAIS nos quais os jovens residiam quando do lastimável incêndio circunstanciado**³⁰.

³⁰ Fls. 507/535.

Os meninos, na época de elaboração do aludido relatório, estavam hospedados em uma **casa de alvenaria**, esta sim objeto de críticas promovidas por grupos multidisciplinares destacados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Sem embargo, desde o primeiro relatório apontado pelo *Parquet*, **o cenário apontado pelos órgãos fiscalizadores sempre foi de evolução das condições ali avaliadas.**

Os relatórios, informações e visitas técnicas engendradas pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude são categóricos em apontar as melhorias durante a gestão do Defendente:

- Relatório Psicológico de 24 de junho de 2016, subscrito por Yasmim de Menezes França (Assessora Técnica – Psicóloga do CAO Infância e Juventude): *“O espaço físico encontra-se com obras de adequação e as especificações gerais quanto à infraestrutura (como tipos e quantidades de cômodos) encontram-se no Projeto. **Foram encontradas boas condições de higiene, segurança e salubridade**, e fomos informados sobre a frequência diária de limpeza da casa e do contêiner onde se localizam os quartos, realizada por funcionários. (...) Foi sinalizado que as fiscalizações anuais ou semestrais do comissariado da Vara da Infância e da Juventude ao Centro de Treinamento têm colaborado para que o setor financeiro do Clube, localizado no bairro da Gávea, invista mais nos recursos para os atletas residentes. O pedagogo revelou que identifica mudança de paradigma institucional, visto que o foco do Clube não é apenas para as atividades de jogo de futebol por si só, mas ampliou-se para o cuidado aos atletas. Por mais que tenham se observado melhorias, identifica-se a necessidade de continuidade nos avanços amealhados.”*³¹

³¹ Fls. 600/601.

- Relatório de Vistoria de 15 de julho de 2016, subscrito por Daniel Elis Têlio Duarte (Assistente Social do CAO Infância e Juventude): *“No bojo da explanação inicialmente feita pelo profissional de pedagogia e posteriormente pela assistente social, configurou-se o relato de que nos últimos dois anos algumas ações teriam sido implantadas com foco no processo de adequação das práticas institucionais na direção para a garantia de direitos do público infanto-juvenil, e que estariam em consonância a questionamentos e ponderações direcionadas ao clube feitas pela equipe de comissariado da VIJ da Capital, tanto quanto aos apontamentos do Ministério Público à época das pregressas vistorias realizadas.”*³²
- Relatório Técnico de 31 de maio de 2017, subscrito por Jaqueline Peixoto e Julie Caroline V. Siciliano (Pedagogas do CAO Infância e Juventude): *“Os centros de treinamento foram idealizados para concentrar as equipes técnicas e os atletas em um só lugar onde pudessem desenvolver a maior quantidade possível de suas atividades profissionais, como treinamentos físicos, técnicos e táticos. Esses locais foram adquirindo, ao longo dos anos, diversas funções. No Centro de Treinamento do Flamengo, o atleta/alocado recebe assistência médica, odontológica, nutricional, fisioterápica, psicológica e pedagógica sem sair das dependências do CT que conta com uma área muito extensa e encontra-se em constante construção e atualização por ser um projeto recente e dispor ainda de muita área livre, com quatro campos de futebol.”*³³
- Informação Técnica nº 069/2017, subscrita por Luís Otávio Guimarães Maneschy (Arquiteto e Urbanista, Técnico Pericial do GATE do MPRJ): *“Constatou-se na vistoria que o CT Jorge Helal (sic) foi objeto de significativas alterações em seus componentes construtivos, comparativamente com a situação observada pelo TP signatário, quando da elaboração da informação técnica IT nº 101/2012. O equipamento se encontra com alterações nas suas áreas externas, sendo concluídas obras no seu setor de entrada, como construção de estacionamento e de edificação de controle de*

³² Fl. 618.

³³ Fls. 658/659.

*acesso, pavimentação, calçamento, dentre outras. Também as edificações e setores com containers foram objeto de intervenções de adequação e construções, implantando-se separação de uso para as categorias de base- atletas ainda sem formação. (...) Em vista da avaliação ora apresentada, permite-se identificar que foram sanadas parcialmente as irregularidades apontadas pelo GATE IEDS na IT n° 101/2012. (...) Os atletas residentes das categorias de base e encontram alojados em uma edificação nova, contendo instalações para 42 residentes. Os cômodos que compõem o alojamento se encontram em condições apropriadas ao uso dos residentes.*³⁴

- Informação Técnica n° 315, de 10 de julho de 2017: *“Já o contêiner destinado aos jogadores registrados apresentava-se em melhores condições, embora com instalações sanitárias reduzidas se for levado em consideração o fato de servir como acomodação para o uso diário e noturno. (...) Os atletas registrados na Federação de Futebol (federados) foram transferidos para o antigo repouso dos jogadores profissionais (que por sua vez foram transferidos para um novo CT, dotado de “hotel”), uma construção pré-fabricada. Aqueles jogadores que não são domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro passam a noite em dormitórios com 6 camas cada. Encontra-se em boas condições de higiene e limpeza, embora com banheiros em número pequeno para o total de jogadores que utilizam suas dependências, se for levado em consideração que a utilização anterior, pelos jogadores profissionais, se dava apenas para descanso entre os treinamentos. Quanto a casa destinada aos jovens que são selecionados para a “peneira”, persistiam os problemas apontados na IT n° 445/16. (...) Não foram constatadas melhorias em relação à área destinada aos menores de idade que procuram o clube para as chamadas “peneiras” e para aqueles que estão em teste no CT. Entretanto, para aqueles já registrados nas categorias de base, houve melhorias em relação*

³⁴ Fls. 667/680.

*ao ambiente de repouso e/ou hospedagem durante a permanência no local.*³⁵

A única exceção consiste na última vistoria, realizada em 18 de junho de 2018, mas que curiosa e estranhamente somente foi juntada aos autos do processo em que tramitava apenas em 2019, já quando o Defendente havia deixado a Presidência do Flamengo.

Ocorre que **esse relatório somente indica más condições ao se referir à casa “velha”**, imóvel de alvenaria em que parte dos jovens atletas da base eram hospedados. **Ao analisar os módulos habitacionais**, aduz que “[j]á o contêiner destinado, de acordo com os Gestores, em caráter provisório, aos jogadores da base registrados APRESENTAVA-SE EM MELHORES CONDIÇÕES”³⁶.

Não fosse o suficiente, de bom alvitre destacar que **nenhum relatório faz qualquer tipo de menção aos pontos específicos do TAC proposto pelo Ministério Público em 2014**, cuja recusa a Denúncia indevidamente imputa como incremento do risco.

Acrescente-se a isto que, ainda sob a Presidência do Defendente, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) concedeu ao Flamengo o “Certificado de Clube Formador” em 25 de abril de 2017³⁷, em seu grau máximo (categoria “A”), documento que atesta as qualidades técnicas da entidade de prática desportiva da modalidade de futebol para a formação de atletas, senão vejamos:

³⁵ Fls. 681/687.

³⁶ Fls. 701/717.

³⁷ Fl. 2960.

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, para as finalidades do § 3º do artigo 29 da Lei nº 9.615/98, alterada pela Lei nº 12.395/11, **CERTIFICA**, para todos os efeitos jurídico-desportivos, que a entidade de prática desportiva denominada **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO** é reconhecida como **Entidade de Prática Desportiva Formadora de Atleta**, categoria “A”, em virtude de ter comprovado o preenchimento cumulativo de todos os requisitos previstos nos incisos I e II do §2º do art. 29 da Lei nº 9.615/98, com lastro na verificação, comprovação e parecer conclusivo da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, entidade regional de administração do desporto com competência para atuação no estado do Rio de Janeiro, cabendo-lhe controlar e fiscalizar o cumprimento das exigências e requisitos contidos nos incisos I e II do §2º do artigo 29 da Lei nº 9.615/98, com redação dada pela Lei nº 12.395/11, conforme Parecer anexo.

Este CERTIFICADO é válido pelo prazo de 02 (dois) anos podendo ser revogado em caso de comprovado descumprimento de exigência ou de perda de requisito legal pela entidade desportiva certificada.

Tal certificado é dispensado, portanto, às Agremiações que cumprem os mais diversos requisitos legais constantes na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), dentre os quais o do artigo 29, §2º, inciso II, consistente em **“manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, SEGURANÇA e salubridade”**.

À conta disso, verifica-se que o FLAMENGO havia sido vistoriado pelas Entidades de Organização e Regulamentação Desportiva e fora aprovado por estas, inclusive naquilo que se relaciona com a hospedagem dos jovens atletas.

Outrossim, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente concedeu Certificado de Regularidade ao Flamengo³⁸, o qual **só é concedido a entidade que “ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e SEGURANÇA.”**, nos termos do artigo 91, §1º, alínea *a*, do ECA:

³⁸ Fls. 1107/1108.



Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente

FIS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CERTIDÃO ANUAL DE REGULARIDADE


Clube de Regatas do Flamengo

CNPJ N.º 33.649.575/0001-99

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro **CERTIFICA** que esta entidade apresentou a documentação necessária à regularização anual de seu registro, nos termos da Deliberação n.º 904/2011, de 21 de novembro de 2011, e 1.279/2018, de 09 de abril de 2018.

Esta Certidão é válida até 30/04/2019 e deve ser apresentada junto com o Certificado de Registro no CMDCA-Rio.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018.


Lucimar Correa Pereira
Presidente do CMDCA-Rio

Essas eram as informações que chegavam ao Defendente, na qualidade de Presidente do Clube, dando a entender que a sua equipe de gestores estava cumprindo com as obrigações legais e que por isso a Agremiação estava recebendo os certificados dos órgãos responsáveis.

É fundamental realçar, à luz do quanto já exposto, que, ao revés do que o *Parquet* consigna, não há que se falar, de forma alguma, em um quadro de “clandestinidade administrativa” dos módulos habitacionais nos quais os jovens atletas estavam alojados.

Ora, O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÓRGÃO UNO E INDIVISÍVEL, DETINHA CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DOS CONTÊINERES, tanto é assim que os vistoriou, em múltiplas oportunidades, fazendo relatórios e informações técnicas a respeito.

É de todo evidente, portanto, considerado o conteúdo dos aludidos documentos, **O INCONTESTÁVEL CONHECIMENTO E APROVAÇÃO À ÉPOCA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A SITUAÇÃO DE HOSPEDAGEM DOS JOVENS DA BASE!**

Como se falar, então, em “*clandestinidade administrativa*”? O *Parquet*, repise-se, **sempre teve inequívoca ciência da existência dos módulos habitacionais**, uma vez mais, infelizmente, tangencia a má-fé processual ao lançar assertiva neste sentido.

Ademais, após a assunção do Defendente ao cargo de Presidente, foram realizadas sucessivas melhorias nas instalações afetas à base, que culminaram na transferência dos meninos para o Centro de Treinamento antigo, onde os profissionais ficavam alojados até a inauguração do novo “CT”, fato notório ignorado pelo *Parquet*³⁹.

Noutras palavras, a gestão do Defendente inaugurou um novo Centro de Treinamento e deslocou alguns atletas da base, que estavam em competição, para as antigas acomodações dos futebolistas profissionais, ainda em 2018.

Entretanto, aqueles que foram eleitos para suceder o grupo do Defendente na administração do Flamengo entenderam por bem em alterar o planejamento já implementado, e interromperam o andamento da remoção dos atletas da base para o local onde os atletas profissionais se alojavam.

³⁹ Termo de Declaração de Eduardo Carvalho Bandeira de Mello (fls. 1008/1011), Fl. 682 e Fls. 685/686. Nesse sentido, o clube publicou em seu Twitter, em 5/12/18, os meninos em pleno treinamento no novo CT: <https://twitter.com/Flamengo/status/1070275277278863360>

Ora, se a mudança não tivesse cessado, os jovens atletas da base não estariam hospedados nas instalações onde o incêndio ocorreu...

Tal informação foi prestada pelo Defendente em seu depoimento em sede policial, contudo, nem a Polícia, tampouco o Ministério Público investigou esse relevantíssimo fato, quiçá porque a eleição dos responsáveis pelo trágico acidente já tinha sido feita.

O Ministério Público ainda imputa ao Defendente, como conduta supostamente perigosa, a assinatura de contrato com a empresa NHJ para aquisição e utilização de módulos habitacionais inadequados como dormitórios.

Mais uma vez, o *Parquet* revela estar alienado às evidências que instruem o presente feito.

Há elementos de convicção amealhados aos autos, prova pré-constituída incontestável, que apontam para o fato de que **o Defendente jamais participou das tratativas para a contratação dos contêineres, da elaboração dos layouts e projetos dos módulos habitacionais e do recebimento e instalação destes produtos.**

Com efeito, sabe-se que **A DEMANDA PARA LOCAÇÃO DOS CONTÊINERES PARTIU DA DIRETORIA RESPONSÁVEL PELO FUTEBOL DA BASE**, a qual repassou o pleito para a Diretoria Administrativa do Flamengo, que, unida à Diretoria de Patrimônio, conduziu a interação com a pessoa jurídica a ser contratada para prestação dos serviços pretendidos.

Neste sentido, esclarecedores são os depoimentos de EDUARDO FREELAND⁴⁰ e VITOR ZANELLI SANTOS ALBUQUERQUE⁴¹.

Após a celebração do instrumento contratual com a NHJ, cuja assinatura coube ao Defendente apenas por imposição do Estatuto Social do Clube, os *layouts* foram confeccionados por engenheiros que integravam a respectiva área técnica do Flamengo, certo que a elaboração das plantas coube à fornecedora dos produtos locados, as quais foram posteriormente aprovadas pelos profissionais especializados do Clube, sem qualquer interferência do Defendente, conforme comprovado pelos *e-mails* acostados ao feito⁴².

Aliás, findo todo esse procedimento, a NHJ entregou as estruturas já finalizadas à Agremiação, as quais respeitavam todas as normas técnicas exigíveis, o que foi, inclusive, atestado por um engenheiro do FLAMENGO, como se depreende do respectivo termo de vistoria⁴³.

A corroborar tal assertiva, os termos de declaração de MARCELO CLÁUDIO HELMAN⁴⁴, LUIZ FELIPE ALMEIDA PONDÉ⁴⁵, CARLOS RENATO MAMEDE NOVAL⁴⁶ e FREDERICO DERZIE LUZ⁴⁷.

Os *e-mails* trocados entre a área técnica do Flamengo e os representantes da NHJ demonstram de forma exaustiva a dinâmica acima relatada, bem como provam, a não mais poder, que o Defendente **nunca participou de todo o**

⁴⁰ Fls. 405/406.

⁴¹ Fls. 402/404.

⁴² Fls. 988/1003.

⁴³ Fl. 880

⁴⁴ Fls. 408/411.

⁴⁵ Fls. 843/846.

⁴⁶ Fls. 776/779.

⁴⁷ Fls. 919/920.

sobredito processo, até porque nem sequer era um dos interlocutores das mensagens, pois não era sequer nelas “copiado”⁴⁸.

O próprio Defendente, em seu depoimento, afirmou que “*não tinha conhecimento sobre o processo de decisão e execução em relação aos alugueis e utilização dos containers*”.

Como se vê, a **decisão pela contratação dos módulos habitacionais chegou perfectibilizada ao Defendente**, a quem, repita-se, coube apenas a assinatura do respectivo instrumento contratual, já que, segundo o estatuto, o Presidente é o responsável por representar o Flamengo em todos os atos da vida civil.

Aliás, **a assinatura do contrato de locação foi a única contribuição do Defendente em tudo aquilo que guarda relação** (nexo) com os contêineres nos quais os jovens atletas do Clube foram temporariamente hospedados.

E, nesse particular, assevere-se que nem mesmo isto foi de iniciativa exclusiva do Defendente, uma vez que **COMPETE AO CONSELHO DIRETOR AUTORIZAR A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE QUALQUER NATUREZA**, de acordo com o artigo 125, inciso VI, do Estatuto Social.

Ato contínuo à avença a que ora se alude, todos os atos decisórios couberam aos engenheiros do Flamengo e da NHJ, que detinham toda a *expertise* necessária para desenhar com autonomia o croqui e preparar a planta dos módulos habitacionais.

⁴⁸ Fls. 988/1003.

Assevere-se, a não mais poder: o Defendente não acompanhou todo esse processo, especialmente porque **fugia às suas atribuições como Presidente** que, insista-se, no caso do Clube de Regatas do Flamengo, **não detém um dever geral de fiscalização sobre os encargos de seus subordinados.**

Em outros termos, é inquestionável o fato de que o Defendente não tomou parte nas tratativas para a contratação dos módulos habitacionais, tampouco do processo de elaboração da documentação técnica necessária para a produção dos contêineres que viriam a ser o alojamento dos atletas da base.

Some-se a isso tudo o fato de que os módulos habitacionais não eram inadequados para servirem como dormitório, ao revés do que o Ministério Público tenta induzir.

A NHJ do Brasil é pioneira na venda e locação de contêineres, e é cediço que os produtos por ela ofertados atendem às mais diversas exigências técnicas, o que é comprovado pela Certificação ISSO 9001:2015 e a obediência às normas NR 18 e NR 24.

Do *website* da referida pessoa jurídica⁴⁹, extrai-se que tal sociedade empresária presta serviços para os mais variados entes públicos e privados, como a Fundação Oswaldo Cruz, a Rede Hospitalar Federal no Rio de Janeiro, a Marinha do Brasil, a Prefeitura de São Paulo, o Rock in Rio e a Rede Globo de Televisão *etc.*

⁴⁹ <<http://www.nhjdobrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/01/apresentacao-2018-nhj.pdf>>. Acesso em 10 de março de 2021.

Aliás, cabe evidenciar que os módulos utilizados pelas **Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) e pelo DETRAN/RJ** também são fabricados pela NHJ do Brasil.

Em adição, a NHJ sempre demonstrou que seus produtos respeitavam as obrigações técnicas de segurança, principalmente a propriedade anti-inflamável, o que é atestado por certificado internacional⁵⁰, característica que, inclusive, fora reiterada pelos representantes da empresa em suas declarações ao longo das investigações.

No ponto, veja-se os depoimentos de CLÁUDIA PEREIRA RODRIGUES⁵¹, WESLEY GIMENES⁵², FABIO HILÁRIO DA SILVA⁵³ e DANILO DA SILVA DUARTE⁵⁴, representantes da sociedade empresária responsável pelo aluguel dos módulos habitacionais.

Ora, diante disso tudo, notadamente da contribuição de diversos engenheiros especializados para elaboração do projeto atinente aos módulos habitacionais, **numa complexa estrutura de divisão de atribuições profissionais**, será que é possível reivindicar do Defendente, Presidente, uma postura distinta da adotada, recusando-se a celebrar o contrato de locação com a NHJ?

Incorre aqui, uma vez mais, **o princípio da confiança**, tendo em vista que o Defendente, a todo momento, **atendeu ao dever de cuidado**

⁵⁰ Fls. 378/394; Fls. 457/477; Fls. 2013/2085.

⁵¹ Fls. 395/398.

⁵² Fls. 921/923.

⁵³ Fls. 984/986.

⁵⁴ Fls. 981/983.

objetivamente exigido, e esperava, fielmente, que os demais envolvidos nos procedimentos relativos aos contêineres também o fizessem.

Veja-se, nesse particular, as contundentes afirmativas do Prof. JUAREZ TAVARES, parecerista:

“O mesmo raciocínio se pode estender ao presidente de um Clube, com complexa estrutura de atribuições. Não pode ele ficar o tempo todo de sua gestão fiscalizando diretamente a atividades de seus subalternos e muito menos de pessoas que são contratadas para serviços específicos. Assim, se o presidente do Clube contrata uma firma para instalar contêineres para alojamento de atletas, jamais poderá ser coautor da negligência dos empregados dessa firma. Por força mesmo do princípio da confiança, que delimita o âmbito do dever de cuidado, a coautoria é aqui juridicamente impossível.”

Não se pode atribuir ao Defendente, portanto, **pela mera assinatura do contrato de locação dos módulos habitacionais com a NHJ, qualquer incremento ou aumento do risco não autorizado de ocorrência do resultado.**

Aliás, justamente por isso, **a simples celebração de instrumento contratual pelo defendente NÃO pode ser considerada causal para a periclitación a bens jurídicos a ele imputada pelo Parquet.**

Obviamente, **não basta que a ação seja contrária ao dever de cuidado e que essa mesma ação seja causal para determinado dano.**

Mais do que isso, **faz-se necessário que justamente a característica da ação que constitui a qualidade de ser contrária ao risco permitido é que precisa guardar relação de causalidade com a lesão, isto é, ser parte imprescindível de uma condição suficiente para a ocorrência desta**⁵⁵.

Vale dizer: **a assinatura do contrato pelo Defendente deveria ser, por si só, perigosa** – o que é completamente incorreto –, **e essa qualidade, em si mesma, deveria ter nexos causal com o incêndio circunstanciado**, o qual lamentavelmente ceifou a vida de 10 (dez) jovens e lesionou outros 3 (três).

Sem embargo de toda a argumentação defensiva, verifica-se que o i. Promotor de Justiça subscritor da Denúncia, no intuito de fundamentar a imputação em desfavor do Defendente, valeu-se da teoria do risco cunhada pelo Prof. CLAUD ROXIN, a qual engloba critérios como o aumento do risco não permitido e a realização deste no resultado lesivo.

A par disto, consideradas as bases da aludida formulação doutrinária, constata-se que houve, como já afirmado, **uma utilização equivocada da teoria do risco**, cujos contornos dogmáticos foram, *data maxima venia*, subvertidos e insuflados para tentar justificar a responsabilização criminal do Defendente, por meio do alargamento de teoria concebida para restringir o alcance do nexos causal, delimitando o processo de imputação.

De acordo com a teoria do risco, sabe-se que **o ponto central da imputação é o fato de a conduta implicar em aumento do risco da ocorrência do resultado**, como também que **este constitua, concretamente, a realização material daquele risco não autorizado**.

⁵⁵ PUPPE, Ingeborg. Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no direito penal. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 27.

Dito isto, **não haverá imputação nas hipóteses de (i) diminuição do risco e de (ii) não incremento do risco.**

A primeira causa de exclusão se dá quando a conduta do agente, embora perigosa e causal para o resultado, tenha se orientado à proteção do bem jurídico, no sentido de evitar um dano de maior gravidade.

Não se exige, para o afastamento da imputação quando da diminuição do risco não autorizado, que ocorra o efetivo salvamento do bem jurídico; basta que se tenha impedido uma periclitacão mais relevante a ele.

Da mesma forma, em relação à segunda causa de exclusão, não haverá imputação quando, em que pese o comportamento do sujeito ativo ser proibido, perigoso e causal para o resultado, inexistir incremento do risco da produção deste.

Nesse caso, como a lesão ao bem jurídico ocorreria de qualquer forma, ainda que a conduta do agente fosse autorizada, a imputação é suprimida por não ser possível medir a alteração da intensidade de agressão ao bem jurídico, dado que a atuação está situada, pois, numa zona cinzenta, de **neutralidade** e indeterminação.

Assim, **A SOLUÇÃO JURÍDICA QUE DEVE SER APLICADA AO DEFENDENTE É JUSTAMENTE A DE EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO, dado que suas condutas sempre estiveram dirigidas à diminuição do risco proibido.**

Nesse ponto, invoca-se, por derradeiro, as elucidativas conclusões do brilhante parecerista:

*“Ademais, como se observa da imputação contida na denúncia, **nenhum dos atos atribuídos ao ex-presidente**, como o fato de não **designar um 1 (um) monitor, por turno, para cada 10 (dez) adolescentes residentes**, responsável pela organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada adolescente), pelo acompanhamento nos serviços de saúde, escolas e outros serviços requeridos no cotidiano e apoio na preparação para desligamento do Clube, ou assinar o contrato de locação de contêineres, ou não assinar o Termo de Ajustamento de Conduta, **pode explicar o resultado do incêndio e as lamentáveis consequências daí decorrentes**. Estas são explicáveis especificamente pelo descuido na manutenção dos aparelhos, que não precisa se juntar aos atos antecedentes para produzi-las.*

***Em resumo pode-se dizer que a ação do ex-presidente em nenhum caso implicou um aumento do risco para as pessoas que estavam no alojamento, nem se realizou no resultado, porquanto este último se produziu por fato completamente alheio à sua conduta. Tampouco poderia ele prever o resultado concretamente ocorrido, tanto em face de um juízo objetivo quanto subjetivo.**”*

À luz das considerações esgrimadas neste arrazoado, a administração do Defendente:

- (i)* proporcionou melhorias às instalações dos jovens atletas da base, inclusive com **transferência deles para as antigas instalações dos profissionais** e a contratação dos módulos habitacionais em substituição à antiga casa de alvenaria, **atitudes tidas como positivas pelo próprio Ministério Público;**
- (ii)* o Defendente cumpriu, rigorosamente, com seus encargos administrativos, ao delegar – e bem! – a fiscalização das diretorias profissionais à figura do CEO (*Chief Executive Officer*), a quem

cabia a gestão geral do clube, sendo certo que se aplica, nesse âmbito, o princípio da confiança.

Considerado o contexto fático-probatório subjacente a este processo penal, alternativa não há, pois, **senão o afastamento da injusta imputação formulada contra o Defendente**, cujos comportamentos, em hipótese alguma, podem ser tidos como perigosos, violadores do cuidado objetivamente exigido ou incrementadores do risco proibido, **razão pela qual são manifestamente atípicos**.

IV – CONCLUSÕES:

As teses jurídicas tecidas nesta Resposta à Acusação conduzem à inexorável conclusão de que **as condutas imputadas ao Defendente são manifestamente atípicas**, pelos seguintes motivos, a saber:

- Não hánexo de causalidade entre as condutas imputadas ao Defendente e o resultado lesivo.
- Há causa superveniente e suficiente que, só por si, explica satisfatoriamente o crime de incêndio culposo com os resultados morte e lesão corporal.
- Como dito pelo *Parquet*, o incêndio fora causado por “*um fenômeno termo-elétrico no interior do ar condicionado do quarto 06*”. Tal fenômeno teria ocorrido pela “*inobservância do dever de manutenção adequada das estruturas elétricas que forneciam energia ao aludido contêiner.*”
- Os fatos ora objeto de prova ocorreram em 8 de fevereiro de 2019, quando **o Defendente já não era mais Presidente do Flamengo**, o que afasta

a suposta condição de agente garantidor a ele atribuída, e implica na inexistência do alegado dever de supervisão geral dito pelo Ministério Público.

- Mesmo que assim não o fosse, para assumir a posição de garantidor seria necessário que o Estatuto Social do Clube dispusesse expressamente que lhe caberia fiscalizar diretamente todas as atividades do Flamengo.

- Todo este cenário caracteriza exemplo literário de atipicidade da conduta por existência de causa superveniente e pela impossibilidade de agir em imputações omissivas e/ou culposas, de modo que o Defendente deverá ser absolvido sumariamente.

- Por razões de governança corporativa, como também por disposições estatutárias, o Presidente do Flamengo não é responsável por adotar, unilateralmente, qualquer decisão que seja.

- O Defendente instituiu a figura do CEO (*Chief Executive Officer*), a quem cabia a gestão geral do Clube, especialmente fiscalizar o cumprimento das obrigações pelos executivos do Flamengo.

- A Denúncia ignora a rígida divisão horizontal (departamentalização) e vertical (delegação) de tarefas da administração do Flamengo, o que ensejou complexa repartição de funções na gerência do Flamengo, característica típica de grandes companhias multinacionais.

- Atipicidade dos comportamentos irrogados ao Defendente pela incidência do **princípio da confiança**, critério limitador da imputação, que preconiza que *“todo aquele que atende adequadamente ao cuidado objetivamente exigido, pode confiar que os demais coparticipantes da mesma atividade ou de atividades paralelas também operem cuidadosamente.”*

- Ao contrário do quanto dito na denúncia, os relatórios técnicos elaborados pelo Ministério Público, houve melhorias nas condições vivenciadas pelos meninos ao longo de sua gestão.

- Não houve recusa generalizada do Termo de Ajustamento de Conduta ofertado pelo *Parquet* em 2014. A maioria das recomendações sugeridas

já eram endereçadas ou já havia decisão das áreas técnicas respectivas nesse sentido.

- O Ministério Público celebrou TAC com o Flamengo em 2019, estipulando obrigação de contratação de menos monitores, isto é, de 1 (um) monitor no período diurno e 2 (dois) no período noturno, ao passo que na denúncia apresentada em 2021 imputa o incremento do risco pela não contratação de 1 monitor a cada 10 atletas por turno.

- A assinatura do contrato de locação foi a única contribuição do Defendente, por imposição estatutária, em tudo aquilo que guarda relação com os contêineres nos quais os jovens atletas do Clube foram temporariamente hospedados.

- Em suma, o caso não comporta maiores digressões: o Defendente deverá ser irremediavelmente absolvido sumariamente, uma vez que os fatos a ele atribuídos evidentemente não constituem crime.

V – PEDIDOS:

Por tantas e tais razões, confiando no senso de Justiça de V. Exa., **requer-se seja o Defendente ABSOLVIDO SUMARIAMENTE, porquanto os fatos a ele atribuídos pela acusação evidentemente não constituem crime**, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Obediente ao princípio da eventualidade, por dever de ofício, na remota hipótese de não absolvição, a defesa técnica indica o rol de testemunhas anexo, como também passa a indicar as demais diligências e outras espécies de prova a serem produzidas:

- **Requisição de todas as versões EM ARQUIVO DIGITAL do relatório de Informação Técnica nº 837/2018, referente à vistoria realizada pela equipe de assessoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

A relevância e pertinência da diligência ora pleiteada se justifica na medida em que, malgrado a visita ao Centro de Treinamento George Helal tenha ocorrido em 18 de junho de 2018, o aludido documento técnico somente foi disponibilizado ao Clube de Regatas do Flamengo e juntado aos autos do respectivo processo em fevereiro de 2019, após o lastimável incêndio ora objeto de prova.

Assim, revela-se imprescindível se atestar a preservação da cadeia de custódia da Informação Técnica nº 837/2018, a fim de se demonstrar se tal prova tem a fiabilidade necessária (ou não) para ser valorada judicialmente como tal.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2021.

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA
OAB/RJ 123.924
OAB/RJ 66.143

RAFAEL CUNHA KULLMANN
OAB/RJ 135.031

LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA
OAB/RJ 175.715

BERNARDO MARINHO MARQUES
OAB/RJ 224.567

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **FREDERICO DERZIE LUZ** – Qualificado às fls. 919/920;
2. **FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN** – Procurador do Estado, Rua do Carmo, 27 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20011-020;
3. **JOSÉ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR** – Qualificado às fls. 780/781; Tel.: (21) 96701-6302.
4. **KLEBER LEITE** – Tel.: (21) 99982-1951; (21) 2145-5491; (21) 2145-5489.
5. **MARCO ANTÔNIO BIASOTTO** – Tel.: (11) 99819-2311.
6. **BERNARDO ACCIOLY** – Tel.: (21) 99855-8677; (21) 99855-8677;
7. **LUIZ HUMBERTO COSTA TAVARES** – Qualificado às fls. 249;
8. **LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO** – Qualificado às fls. 796.